

07 a 11 de dezembro de 2009 - Nº 117

## O Senado e a Justiça de Paz

Foi aprovado, no dia 2 de dezembro de 2009, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, em decisão terminativa, o substitutivo, do Senador Pedro Simon (PMDB-RS), ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 551/07, de autoria do Senador Leomar Quintanilha (PMDB-TO), que regulamenta a Justiça de Paz. A matéria foi aprovada.

De acordo com as justificativas do Projeto, em que pese a importância histórica da Justiça de Paz, cujas origens remontam ao Império, passados quase vinte anos, desde a promulgação da vigente Constituição, o tema ainda depende de regulamentação por lei federal, conforme o artigo 98, II, da Constituição Federal de 1988.

De fato, segundo o texto constitucional, a justiça de paz será remunerada e composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos. Sua competência é celebrar casamentos e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas em lei.

Em suma, com a aprovação do substitutivo, temos que:

i) A União, o Distrito Federal e os Territórios, e os Estados criarão e manterão a Justiça de Paz, nos termos e com as atribuições previstos na Constituição Federal;

ii) as normas relativas à eleição dos juizes de paz serão estabelecidas na lei de organização judiciária de cada Estado e na do Distrito Federal e Territórios;

iii) além da competência para celebrar casamentos e verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo da respectiva habilitação, terão os juizes de paz atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, especialmente em questões de direito de família e sucessões, sem caráter patrimonial, bem como nas relações de vizinhança;

iv) os juizes de paz terão, ainda, a competência de zelar pela efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, especialmente, em relação aos menores, idosos e deficientes, bem como, quando necessário, diligenciar no sentido da determinação da paternidade e da obtenção do registro de nascimento e de óbito;

v) o acesso aos serviços prestados pela Justiça de Paz independe do pagamento de custas, taxas ou emolumentos.

Com a aprovação dessa proposta legislativa, o Senado Federal nas questões relacionadas à prestação jurisdicional, sobretudo, em conflitos de menor complexidade, cuja rápida solução favorece a pacificação e a estabilização das relações sociais.